

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A REDE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: REFLEXÕES SOBRE OS SEUS EIXOS NORTEADORES

Carlúcia Maria Silva*

1. INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Nº.8.069, de 13 de julho de 1990 – (Brasil, 1990) é uma construção progressiva, fruto de processos construídos ao longo da história, acerca dos direitos da criança e do adolescente. Trata-se de um instrumento jurídico inovador tanto em seu conteúdo como também pelo paradigma estabelecido no tratamento à criança e ao adolescente, ou seja, um novo olhar e lugar nos quais a criança e o adolescente são considerados pessoas em condição especial de desenvolvimento, sujeitos de direitos.

Com o advento do ECA, a criança e o adolescente passam a gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. São os destinatários da proteção integral, cabendo à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público, com absoluta prioridade, assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Mais do que uma lei, trata-se de um pacto nacional em defesa dos direitos da criança e do adolescente. Portanto, a efetividade dos direitos da criança e do adolescente é meta e desafio do ECA exigindo a imprescindível intersetorialidade nas políticas públicas e ações governamentais, bem como a interface, no seu cotidiano, entre as ações desenvolvidas pelos Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos e pelos demais atores sociais da rede de proteção dos direitos da criança

* Mestre em Ciências Sociais pela PUC/MINAS; Coordenadora do Curso de Processos Gerenciais Ênfase em Gestão de Organizações do Terceiro Setor na FaPP/CBH/UEMG; Professora da FaPP/CBH/UEMG e integrante do seu Núcleo de Formação Continuada de Conselheiros Municipais e de Conselheiros Tutelares do Estado de Minas Gerais.

e do adolescente, tarefa complexa de todo o sistema de garantia de direitos.

Nesse sentido, ressalta-se o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) (Brasil, 2009), instrumento importante para o fortalecimento da democracia e garantia dos direitos da criança e do adolescente, que apresenta diretrizes e objetivos estratégicos tendo em vista a promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

2. TRAJETÓRIA DE CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 Antecedentes

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, em seu artigo 25, fez referência expressa aos cuidados e à assistência especiais a que tem direito a criança dispondo enfaticamente que “todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”. Tornando mais precisas e detalhando as normas relativas aos direitos fundamentais da pessoa humana, a própria ONU aprovou, em 1966, os chamados “Pactos de Direitos Humanos”, compreendendo o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) (CEPGE/SP, 1996) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (CEPGE/SP, 1996). Neles encontram-se inúmeros dispositivos acerca da condição jurídica e do tratamento que devem ser dispensados aos menores de idade, dentre os quais se ressalta o PIDCP, em seu artigo 24, ao dispor que

Toda criança tem direito, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, origem nacional ou social, posição econômica ou nascimento, às medidas de proteção que sua condição de menor requer, tanto por parte de sua família como da sociedade e do Estado (CEPGE/SP, 1996).

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF) (Brasil, 1988), denominada de a “Constituição Cidadã” e fruto da participação das classes populares no processo constituinte, possibilitou grandes avanços na área social e introduziu um novo modelo de gestão das

políticas sociais. Inspirou-se em avançadas conquistas de caráter humanista ao fixar a filosofia e os objetivos que devem servir de parâmetros à legislação brasileira sobre a criança e o adolescente.

Em seu artigo 1º, inciso III, apresenta como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o princípio da dignidade da pessoa humana. Para garantir a efetividade desse princípio, o texto constitucional elenca vários direitos fundamentais, dentre eles, os direitos sociais, expressos no artigo 6º, quais sejam: educação, alimentação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, além de assistência aos desamparados.

No artigo 24, inciso XV, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre “proteção à infância e à juventude”. Mais que referir-se a cuidados e proteção da infância e da juventude, esse dispositivo refere-se à sua competência legislativa, não excluindo possibilidade de leis municipais sobre a matéria, competência prevista no artigo 30, inciso II.

140

Por outro lado, na Carta Constitucional, a família ganha destaque (art. 226, § 4º, 5º e 7º). Por entender e reconhecer a importância dessa entidade como base da sociedade, e por isso digna de proteção, o dispositivo reafirma (art. 226) a especial proteção do Estado para com a família.

No entanto, parece não existir dispositivo constitucional reservando à União, aos Estados ou aos Municípios a competência para a prestação de serviços visando, especificamente, à garantia dos direitos ou à proteção da infância e da juventude, embora o artigo 23 da Constituição da República (Brasil, 1988) enumere as matérias nas quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são conjuntamente competentes. Nesse artigo, incluem-se os cuidados de crianças e adolescentes dentre os quais “o cuidado da saúde e assistência pública” (inciso II) e o “acesso à cultura, à educação e à ciência” (inciso V), como também “o combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (inciso X). Portanto, pelo princípio de intersetorialidade, todos esses âmbitos da administração pública são também responsáveis pela adoção de medidas que ajudem crianças e adolescentes a acessarem direitos e proteção.

Em seu artigo 227, a Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988) lança as bases da doutrina de proteção integral para a garantia à população infantojuvenil brasileira dos direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal e social, como também do direito à integridade física, psicológica e moral. Prevê que, com prioridade absoluta, a família, a sociedade e o Estado devem assegurar, para a criança e o adolescente, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Prevê, além disso, o dever de proteção a esses seres frente a “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1989, art. 227).

Por outro lado, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), composta por um preâmbulo e 54 artigos, foi aprovada em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), na Resolução Nº.44/25, e ratificada pelo Brasil em 1990. Ela reafirmou as declarações sobre os direitos da criança, anteriormente realizadas em Genebra, em 1924 e 1959, além de ter ratificado a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), bem como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos/1966 (CEPGE,1996) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966 (CEPGE,1996) como fundamentos e referências básicas no reconhecimento dos meninos e meninas, enquanto pessoas em desenvolvimento, com habilidades e potencialidades.

141

Na CDC, ganham relevância a proteção e o cuidado como direitos, a responsabilidade e o envolvimento dos pais no cuidado e proteção, reafirmando a família como “unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular das crianças” (CDC, 1989), e que [a criança] “deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade” (CDC, 1989). Acrescenta-se o destaque que deu à competência legislativa do Estado para o estabelecimento de leis e procedimentos que garantam o cumprimento da proteção integral à criança.

Tendo influenciado de modo excepcional a elaboração do ECA, a

Convenção merece ser destacada e considerada como marco histórico na doutrina de proteção integral pela qual, indiscriminadamente, crianças e adolescentes tornaram-se “sujeitos de direitos”.

2. 2 Princípios e fundamentos na garantia de proteção integral à criança e ao adolescente

Sob a influência das diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o ECA condensa a trajetória da construção dos direitos da criança e do adolescente preceituando que ações de proteção integral à criança e ao adolescente sejam realizadas com prioridade absoluta, fundamentadas no respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (art. 3º e 4º). Tem como propósito assegurar o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes, em condições de liberdade e dignidade e, ainda, a concretização dos seus direitos [direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária].

142

O ECA rompe com a doutrina até então vigente no Código de Menores – Decreto Nº.6.697, de 10 de outubro de 1979 – (Brasil,1979), para crianças em situação irregular, de abandono ou de delinquência, substituindo as concepções nele subjacentes – infância em “perigo” ou “perigosa –, e passando a tratá-las como “sujeitos de direitos” (art. 15).

O ECA enfatiza a solidariedade e corresponsabilidade no desempenho das ações protetivas ou socioeducativas, não cabendo à família, comunidade, sociedade e ao Estado a exclusividade, ou a isenção em assumir essas ações (art. 4º)¹. A família, a comunidade, a sociedade e o Estado são entidades básicas de convivência, daí a necessidade da cooperação permanente e mútua na efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, a família, a comunidade e a sociedade não podem ficar passivas, sob pretexto de que a satisfação de determinado direito desses sujeitos depende, simplesmente, da criação

1. O dispositivo legal ganha maior relevância se relacionado ao artigo 5º, inciso I, da CF (Brasil,1988) onde é enfatizada a igualdade de direitos e obrigação entre homens e mulheres, como também a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade .

de um serviço pelo poder público. Em contrapartida, a esse não cabe permanecer omissa, por considerar que competem àquelas entidades as iniciativas para assegurar algum dos direitos da infância e da juventude.

À **família natural** – pais ou qualquer um dos dois e seus descendentes diretos (art. 25) –, cabe o dever e a responsabilidade universalmente reconhecidos, decorrente da consanguinidade. Igual responsabilidade cabe à **família substituta**, ao assumir o compromisso decorrente da guarda, tutela ou adoção (artigos 28 e 32). Sendo o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social, é a família que, em geral, pode conhecer as necessidades e possibilidades da criança e oferecer-lhe a primeira proteção. Nesse contexto, vale ressaltar as grandes mudanças socioculturais, econômicas e políticas que vêm ocorrendo e o impacto dessas transformações no seio da vida familiar, potencializando problemas diversos, inclusive desajustes psicológicos e/ou sociais de crianças e adolescentes, mais dependentes e vulneráveis a formas de violência física e/ou simbólica. A responsabilidade jurídica perante a criança e o adolescente é da família que, ao mesmo tempo, tem responsabilidade perante a comunidade e a sociedade. Se ela for omissa no cumprimento dos seus deveres ou se agir de modo inadequado na guarda e tutela das crianças e adolescentes poderá causar graves prejuízos a eles, bem como a todos os atingidos pelas consequências dos problemas causados.

143

A **comunidade**, entendida como agrupamento social caracterizado por estreita vinculação entre os seus membros, é o lugar da vivência, convivência, adoção de valores e costumes comuns. É também nela que se pode evidenciar em que medida os direitos das crianças e dos adolescentes estão sendo assegurados ou negados e, ainda, a que riscos eles estão sujeitos. Nesse sentido é ela que recebe os benefícios imediatos do tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes, bem como os impactos de comportamentos prejudiciais à boa convivência, adotados por crianças ou adolescentes.

Quanto à **sociedade**, o ECA (art.4º) destaca os princípios da corresponsabilidade e solidariedade. Solidariedade humana enquanto necessidade natural e dever moral de todos os seres humanos que, além das suas necessidades materiais, necessitam, também, da companhia,

convivência e solidariedade de seus semelhantes. Corresponsabilidade que ultrapassa o dever moral e significa a apropriação da responsabilidade social de contribuir para a não ocorrência de discriminações, desajustes ou outras práticas que possam atingir negativamente crianças e adolescentes em situação irregular, de abandono ou delinquência.

3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O ECA, embasado na doutrina da proteção integral, reconhece a criança e o adolescente como sujeitos em fase de desenvolvimento psíquico e físico, condição que os coloca em posição de mercedores de atenção especial por parte do Estado, da sociedade e dos seus pais e/ou responsáveis.

Em seu artigo 98 (incisos I, II e III), dispõe que as medidas de proteção sejam aplicadas quando houver a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecidos no próprio ECA, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável. Dentre os responsáveis pela ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, o ECA atenta para o surgimento de um terceiro agente, a própria criança, em razão de sua conduta.

144

No ECA está previsto que as medidas protetivas de acolhimento institucional são de aplicação exclusiva pelo Juiz da Infância e Juventude, não podendo mais ser determinadas pelo Conselho Tutelar, visto exigir ordem judicial formalizada na chamada “guia de acolhimento” (art. 101, § 3º e art. 136, parágrafo único). Porém, qualquer afastamento de criança ou adolescente de seu grupo familiar pressupõe uma recomendação técnica (estudo diagnóstico) a subsidiar o parecer do Ministério Público e a decisão judicial ulterior.

No entanto, a aplicação das medidas protetivas não são, necessariamente, medidas judiciais, inclusive, algumas delas podem ser aplicadas também pelo Conselho Tutelar (ECA, art. 101, incisos I a VII, e art. 131). Acrescente-se que entidades mantenedoras de programas de abrigo poderão “em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação

do fato até 24 horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade” (ECA, art. 93).

As medidas protetivas previstas pelo ECA e as alterações específicas posteriores (Lei Nº.12.010, de 03 de agosto de 2009), que podem ser acionadas pela autoridade competente são:

- a)** encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b)** orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c)** matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d)** inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e)** requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f)** inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g)** acolhimento institucional;
- h)** inclusão em programa de acolhimento familiar;
- i)** colocação em família substituta.

145

Para a aplicação das medidas preventivas ressalta-se, dentre outras diretrizes, que:

- O acolhimento institucional e o acolhimento familiar, considerados medidas provisórias e excepcionais, serão utilizados como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação da criança e do adolescente em família substituta, não implicando na privação de liberdade.
- O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio

e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

- Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências previstas, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, com informações detalhadas sobre aqueles.

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente estabelecida pelo ECA indica que:

146

1. O encaminhamento aos pais ou responsável é uma medida adequada às situações de menor gravidade, por exemplo, em caso de fuga da criança ou do adolescente, ou de omissão de terceiros em relação a deveres inerentes à guarda.

2. A orientação, apoio e/ou acompanhamento temporários poderão ser realizados pelo Conselho Tutelar, serviço de assistência social, ou, ainda, por serviços especializados do Poder Judiciário, onde esses existam, sendo aplicáveis em casos em que não ocorra uma causa que possa ser incluída entre as hipóteses de tratamento médico-psicológico.

3. A matrícula e frequência obrigatórias estão diretamente ligadas à evasão ou infrequência escolar [faltas injustificadas e reiteradas à escola]. Evasão que pode representar, normalmente, a marginalização da criança ou adolescente do sistema de ensino vinculada ao trabalho infantil ou à omissão dos pais. Se constatada por serviços de assistência social e Conselho Tutelar, dentro de suas competências e capacidades, outros órgãos devem assumir a resolução do problema responsabilizando-se

pela busca da conscientização dos pais e/ou responsáveis, ou mesmo do próprio adolescente ou da criança sobre a importância da educação.

4. A inclusão em programas sociais e de auxílio tem por finalidade atender situações de precariedade econômico-financeiras, caracterizando-se como uma medida importante e necessária, especialmente, nos casos relacionados à insegurança alimentar e nutricional. Os incisos II e V, do artigo 101, do ECA (Brasil, 1989) tratam de hipóteses nas quais estão envolvidas, direta ou indiretamente, questões de saúde, ou de dependência química ou psíquica às drogas e álcool, fato que não deixa de ser um problema de saúde pública. No entanto, o aparelho estatal ainda não conta com suficientes recursos para atender toda a demanda.

Nessa perspectiva, conforme aponta Marques (2009), a substituição da expressão “**abrigo em entidade**”, por “**acolhimento institucional**”, a nova redação do artigo 101, inciso VII, não significa apenas “uma simples alteração de nomenclatura, mas de institutos e paradigmas de interpretação e aplicação normativa”. O dispositivo legal sugere um novo reordenamento institucional, não mais admitindo a criança e o adolescente isolados de seu contexto familiar e comunitário, mas considerando a família como foco principal das políticas públicas.

147

Assim sendo, somente quando a situação de risco ou de desproteção no seio familiar comprometer a integridade do desenvolvimento da criança e do adolescente é que se enseja o afastamento deles desse convívio, devendo-se aplicar a medida de acolhimento.

Percebe-se que a mudança de enfoque, no texto legal, não tem como objetivo a extinção das entidades de abrigo, nem se limita à simples troca de nomes, mas elege o acolhimento institucional como gênero de medida protetiva, enquanto o abrigo em entidade é espécie funcional.

Cabe à entidade de acolhimento institucional, tanto pública como não governamental:

- Localizar-se em área urbana, preferencialmente na mesma região de origem da criança ou do adolescente (art. 101, § 7º), para minorar os efeitos do seu afastamento do grupo familiar e da comunidade com a

qual se relacionava (igreja, escola, amigos etc.).

- Resguardar os vínculos afetivos com o grupo familiar, conceituado como o “grupo de pessoas com laços de consanguinidade, de aliança, de afinidade, de afetividade ou de solidariedade, cujos vínculos circunscrevem obrigações recíprocas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero” (Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária).
- Atender ambos os sexos e diferentes idades para não separar grupos de irmãos (art. 92, V).
- Prestar o atendimento a grupos menores, com adequação da estrutura física e dos programas específicos (art. 92, III).
- Estimular a convivência comunitária e a participação efetiva do grupo familiar, compartilhando práticas e soluções na busca conjunta de alternativas da melhoria do atendimento.
- Trabalhar sempre com vistas ao processo gradativo de reinserção familiar ou, sendo isso inviável, para a recolocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção.
- Possibilitar a inclusão do adolescente em programas profissionalizantes.
- Garantir atendimento inclusivo e integrado a crianças e adolescentes com deficiência.
- Estabelecer comunicação permanente com a Justiça da Infância e da Juventude em relação às condições de cada criança ou adolescente acolhido (art. 92, § 2º).
- Dar espaço à voz do acolhido na elaboração e no desenvolvimento do programa de atendimento institucional.
- Articular-se com a rede de serviços da rede pública e da sociedade civil.
- Organizar-se segundo os princípios da metodologia participativa, da excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento institucional, visando melhorar os índices de sucesso na reintegração familiar e na adaptação à família substituta (art. 90, § 3º, III).

4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DESTINADAS AO ADOLESCENTE INFRATOR

As medidas socioeducativas, impostas ao adolescente infrator, são formas de responsabilização aplicáveis aos que cometem ato infracional, estando previstas no ECA, do art. 112 ao 130.

As medidas socioeducativas aplicáveis têm como objetivo principal a ressocialização do adolescente infrator, demonstrando-lhe o contravalor da sua conduta e afastando-o da sociedade, num primeiro momento, como medida profilática e retributiva. Elas possibilitam a ele a reavaliação da sua conduta e a sua recuperação, preparando-o para uma vida livre, a fim de que, num segundo momento, seja reinserido na sociedade.

Ocorre que, além do valor pedagógico, a responsabilização do jovem que comete ato infracional, também opera via imposição de uma sanção. Isso porque a coerção é mais sentida e vivenciada por meios que restringem o direito de ir e vir do infrator, ou seja, por medidas de internação (ECA, art. 121).

Para imposição dessas medidas, é imprescindível levar em consideração a idade do jovem à data do delito praticado (ECA, art. 104), as características da infração, a situação em que o delito foi praticado, bem como a capacidade do adolescente em cumprir a medida, pressupondo a sua aplicação por anterior verificação da autoria e da materialidade da infração (ECA, art. 114). Tudo isso como forma de referendar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (ECA, art. 110; CF, art. 5º, incisos LIV e LV). Tais regimes devem se realizar em conjunto com as políticas públicas, respeitando-se os direitos da infância e juventude e as respectivas condições de cidadania.

As medidas socioeducativas previstas pelo ECA são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional.

Na **advertência** (ECA, art. 112, I e 115), normalmente o juiz conversa com o adolescente sobre os atos por ele cometidos e produz um documento sobre o ocorrido, ou seja, a admoestação oral será reduzida a termo e

assinada. Ato realizável em entrevista com o juiz da Vara da Infância e Juventude, e aplicável às infrações leves tendo como finalidade alertar os pais sobre as atitudes do adolescente.

A **obrigação de reparar o dano** (ECA, art. 112, II e 116) trata de ato infracional relativo a lesões patrimoniais. A autoridade judicial poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua o objeto furtado, promova o ressarcimento do dano ou, ainda, compense o prejuízo da vítima. A obrigação de reparar o dano, seja por meio do ressarcimento ou por outra forma, além de compensar o prejuízo financeiro da vítima, visa despertar o senso de honestidade e responsabilidade do adolescente em relação ao bem alheio.

Já a **prestação de serviços à comunidade** (ECA, art.117) tem um caráter pedagógico e de punição útil à sociedade. Consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por um período não superior a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e estabelecimentos congêneres, bem como junto a programas comunitários ou governamentais.

150 Por sua vez, a **liberdade assistida** (ECA, art. 112, inciso IV e arts. 118 e 119) será adotada sempre que a autoridade responsável entender ser esta a alternativa mais viável para acompanhamento e orientação do adolescente. Nesse caso, o jovem não é privado do convívio familiar, mas sofre restrições à sua liberdade e a seus direitos. O adolescente e a sua família serão acompanhados por um profissional, durante seis meses, no mínimo, e, nesse período, eles poderão ser inseridos em projetos sociais, com frequência e rendimento escolar acompanhados. Além disso, o adolescente poderá receber incentivo para o ingresso no mercado de trabalho formal, caso sua idade seja compatível, nos termos legais.

O regime de **semiliberdade** (ECA, art. 120) pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio semiaberto ou aberto. Em qualquer das hipóteses a medida deverá ser acompanhada da escolarização e profissionalização possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. Não há prazo determinado de duração dessa medida, cabendo à autoridade judicial avaliar cada caso.

A **medida de internação** (ECA, arts. 121 a 123), conhecida como privação de liberdade, só deve ser aplicada mediante a prática de atos infracionais graves. Tal medida não comporta prazo determinado uma vez que essa reprimenda adquire o caráter de tratamento regenerador do adolescente. No entanto, o período máximo de internação deverá ser de três meses. Atingido esse limite de tempo, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade (ECA, art. 120) ou de liberdade assistida (ECA, arts. 118 e 119).

No entanto, nos termos do previsto no ECA (art. 101, incisos I a VI), outras medidas socioeducativas são, também, cabíveis ao adolescente infrator. Trata-se das medidas específicas de proteção como: encaminhamento aos pais, frequência obrigatória a estabelecimento de ensino, programas comunitários, tratamento médico e/ou psicológico, abrigo e família substituta.

Por outro lado, no ECA reconhece-se que a criança e o jovem, em função de dada conduta – crime ou contravenção – reconhecida como ato infracional (art. 103), possam vir a ter direitos ameaçados ou violados. Assim, elege-se o princípio da **inimputabilidade** dos indivíduos entre zero e 18 anos (ECA, art. 104), tendo por base a reconhecida condição peculiar de desenvolvimento sociocognitivo em que se encontram. Nesse sentido, garante à criança com até 12 anos que comete um ato infracional, a preservação de todos os direitos assegurados em lei, admitindo-se apenas para o adolescente infrator a restrição do seu direito à liberdade, mesmo assim, somente em casos considerados de extrema gravidade e em condições específicas.

151

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ECA são expressos direitos da população infantojuvenil brasileira, afirmando-se o valor intrínseco da criança e do adolescente como seres humanos, a sua condição de pessoas em desenvolvimento e o reconhecimento de sua vulnerabilidade.– princípios que fundamentam a proteção integral e defesa dos seus direitos por parte da família, da sociedade e do Estado.

O Estatuto acarreta mudanças de paradigmas importantes, desafiando

os seus operadores na transição do plano teórico-conceitual para a respectiva operacionalização.

As medidas de proteção, previstas no ECA, apoiam-se em procedimentos metodológicos interdisciplinares, pautados no caráter emancipador de todas as ações a serem empreendidas no processo educativo das crianças e adolescentes, para que lhes sejam propiciadas condições básicas de suporte para atingirem uma etapa de autonomia na condição da própria existência.

Para isso, torna-se necessário um trabalho social e educativo que abranja várias dimensões – pedagógica, política, social e econômica. Faz-se necessário, também, um desdobramento das potencialidades de autodeterminação e libertação do educando, enquanto sujeito de um processo que se renova continuamente, através da escolarização, profissionalização, saúde, cultura e lazer.

152

O trabalho educativo, em sua globalidade, deverá contemplar uma atuação efetiva com as famílias e a comunidade, interferindo em processos mais amplos que a própria necessidade da criança ou do adolescente. A atuação dos profissionais, quanto ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, deve se articular com processos mais abrangentes incluindo orientações relativas aos mecanismos a serem utilizados para o encaminhamento das necessidades básicas da criança ou do adolescente: saúde, trabalho, justiça, assistência social e outras.

Não obstante tantos avanços alcançados com o ECA, ainda resta um longo caminho a ser percorrido até que se atinja a garantia plena de direitos da população infantojuvenil com instituições sólidas e mecanismos operantes.

Conseqüentemente, a implementação integral do ECA representa ainda um desafio para todos os envolvidos e comprometidos com a garantia dos direitos da população infantojuvenil. Desafios que se manifestam não só na esfera governamental, frente à exigência de novos paradigmas na prática de agentes públicos, muitas vezes marcada, ao longo da história, por práticas assistencialistas, corretivas e repressoras, mas, também, em relação ao exercício do controle social compatível com as competências e funções dos Conselhos Tutelares e de Direitos. Contexto e cenário que

requerem novas institucionalidades na execução de medidas protetivas e socioeducativas, bem como a articulação das redes locais de proteção integral.

Tais procedimentos, desde que comprometidos com as bases populares, tendem a garantir melhor nível de qualidade das ações e uma maior abrangência no atendimento, além de se constituírem em recursos à criatividade institucional e comunitária para o enfrentamento de limitações, desafios e dificuldades.

Referências

Brasil. República Federativa (1979). *Código de Menores* (Decreto Nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979). Acesso em 04 de fevereiro de 2010, de http://www.ciespi.org.br/base_legis/baselegis_view.php?id=221.

Brasil. República Federativa (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal.

Brasil. República Federativa (1990). *Estatuto da criança e do adolescente* (Lei Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990). Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal.

Brasil (2009). Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH). *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)*. Brasília, DF: SEDH/Presidência da República.

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Acesso em 04 de fevereiro de 2010, de http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Acessado em 19 de fevereiro de 2010, da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: www.direitoshumanos.usp.br

Marques, Carlos Alexandre (2009). *Comentários à Lei Nº.12.010/2009*. Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação. Escola Superior do Ministério Público. Goiânia, GO. Acesso em 15

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente:
reflexões sobre os seus eixos norteadores

de fevereiro de 2010, de http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/comentarios_lei_12.010.pdf.

São Paulo. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado (CEPGE), Grupo de Trabalho de Direitos Humanos (1996). *Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos*. São Paulo: CEPGE.